



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13807.001462/2003-61
Recurso n° 261.551 Voluntário
Acórdão n° 3401-00.725 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de abril de 2010
Matéria RESSARCIMENTO DE IPI
Recorrente REFINARIA NACIONAL DE SAL S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/05/1989 a 30/06/1999

RESSARCIMENTO DO IPI. AQUISIÇÃO DE MATÉRIA-PRIMA, PRODUTO INTERMEDIÁRIO E MATERIAL DE EMBALAGEM ANTERIOR À 01/01/1999.

Em conformidade com a Súmula nº 16 do CARF, é descabido o aproveitamento de crédito do IPI relativo à aquisição de produtos anterior à 1º de janeiro de 1999.

INCOMPETÊNCIA DO CARF PARA SE PRONUNCIAR QUANTO À INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA LEGAL.

O CARF não tem competência para se pronunciar a respeito da inconstitucionalidade da norma legal, conforme determinação expressa da Súmula nº 02 do Segundo Conselho de Contribuintes, a qual foi consolidada pelo CARF com a seguinte redação:

“O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária”.

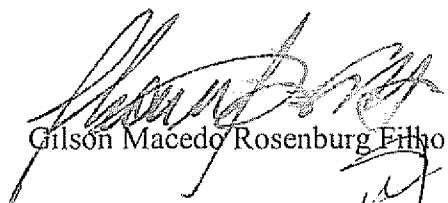
TAXA SELIC.

A correção pela taxa SELIC é acessório que segue o principal. Se não foi dado provimento ao principal, não há o que se falar em qualquer tipo de correção.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer da matéria referente à análise de inconstitucionalidade e, na parte conhecida, em negar provimento ao recurso.



Gilson Macedo Rosenberg Filho – Presidente



Jean Cleuter Simões Mendonça - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas, Jean Cleuter Simões Mendonça, Odassi Guerzoni Filho, Dalton Cesar Cordeiro de Miranda e Gilson Macedo Rosenberg Filho. Ausente o Conselheiro Fernando Marques Cleto Duarte.

Relatório

Trata o presente processo de pedido de ressarcimento de IPI (fl.01) referente à aquisição de MP, PI e ME imunes, isentos ou tributados à alíquota zero, no período entre maio de 1989 e junho 1999 (fls.02/04). O pedido de ressarcimento foi protocolizado no dia 30/08/1999.

No dia 29/10/1999 foram protocolizados vários pedidos de compensação dos PIS, COFINS e FINSOCIAL (fls.05/15), dos períodos entre setembro de 1990 e dezembro de 1996, para serem compensados com os créditos do IPI do pedido de ressarcimento de fl. 01.

O crédito pleiteado pela contribuinte foi parcialmente deferido sob as seguintes fundamentações, em resumo (fls.87/92):

- 1- O direito ao creditamento do IPI relativo à aquisição de MP, PI e ME, mesmo imunes, isentos e tributados à alíquota zero é permitido somente para aquisições ocorridas a partir 1º de janeiro de 1999;
- 2- Ainda que o pleito da contribuinte tivesse base legal, parte dos seus créditos estaria prescrito, pois passou mais de cinco anos entre a extinção do crédito e o pedido de ressarcimento;
- 3- Inexiste previsão legal para a correção monetária dos créditos que se transferem para o período seguinte.

Desse modo, do pedido de R\$ 5.548.980,11 foi deferido somente R\$ 139.201,96.

Inconformada a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls.118/137) alegando, em resumo, o seguinte:

- a- O IPI é tributo não-cumulativo e o direito ao seu creditamento remonta à data de promulgação da Constituição Federal;

- b- Nenhuma lei, e muito menos instrução normativa, pode limitar determinação constitucional;
- c- O prazo para pleitear o aproveitamento do crédito do IPI é de dez anos, pois são cinco anos para a homologação tácita e mais cinco para o aproveitamento;
- d- A contribuinte tem direito à correção de seu crédito pela SELIC a fim de preservar o real valor.

A DRJ em Ribeirão Preto-SP prolatou acórdão com a seguinte ementa (fls.157/159):

“IPI.RESSARCIMENTO.

O direito ao aproveitamento/utilização, nas condições estabelecida no art. 11, da Lei nº 9.779, de 1999, do saldo credor do IPI, decorre somente de aquisições, pelo contribuinte do imposto, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, ingressados no estabelecimento a partir de 01/01/1999, onerados pelo imposto e aplicados na industrialização.

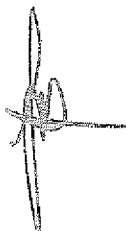
RESSARCIMENTO DE CRÉDITO DO IPI. JUROS PELA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE

Inexiste precisão legal para abonar atualização monetária ou acréscimo de juros equivalentes à taxa SELIC a valores objeto de ressarcimento de crédito de IPI.

Solicitação Indeferida”.

A contribuinte foi intimada do acórdão da DRJ em 07/08/2008 (fls.161) e interpôs Recurso Voluntário em 10/08/2008 (fls.162/181) apenas reforçando os argumentos utilizados na Manifestação de Inconformidade e pediu o reconhecimento do crédito “a título de direito a ressarcimento decorrente de IPI, consoante o pedido administrativo e demais manifestações da contribuinte”.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro Jean Cleuter Simões Mendonça, Relator

O recurso tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

A recorrente pretende ressarcimento de crédito do IPI relativo à aquisição de MP- Matéria Prima, PI – Produto Intermediário e ME – Material de Embalagem, adquiridos entre maio de 1989 e junho 1999.

O cerne da questão consiste na possibilidade de creditamento do IPI referente à aquisição de MP, PI e ME, anteriores à 01/01/1999.

O art.11 da Lei nº 9.779/99, de 19 de janeiro de 1999, que autoriza o aproveitamento do crédito do IPI, assim determina:

“Art 11 O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts 73 e 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda” (grifo nosso)

Ocorre que essa lei entrou em vigor somente a partir da data da sua publicação, ou seja, 19 de janeiro de 1999, além de depender das normas da Secretaria da Receita Federal para a sua plena eficácia. Para não haver dúvida a respeito da abrangência da aplicabilidade da Lei nº 9.779/99, a Secretaria da Receita Federal editou a IN/SRF nº 33/99 que no art. 4º dispõe o seguinte:

“Art 4º O direito ao aproveitamento, nas condições estabelecidas no art 11 da Lei Nº 9.779, de 1999, do saldo credor do IPI decorrente da aquisição de MP, PI e ME aplicados na industrialização de produtos, inclusive imunes, isentos ou tributados à alíquota zero, alcança, exclusivamente, os insumos recebidos no estabelecimento industrial ou equiparado a partir de 1º de janeiro de 1999”.

Por essa Instrução Normativa, a aplicação da lei que regulamenta o aproveitamento do crédito do IPI ficou restrita aos insumos recebidos a partir de 1º de janeiro de 1999. Logo, a Lei nº 9.779/99 não pode retroagir.

O entendimento da IN/SRF 33/99 foi consolidado pelo CARF na Súmula nº 16, cujo enunciado é o seguinte:



“O direito ao aproveitamento dos créditos de IPI decorrentes da aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem utilizados na fabricação de produtos cuja saída seja com isenção ou alíquota zero, nos termos do art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999, alcança, exclusivamente, os insumos recebidos pelo estabelecimento contribuinte a partir de 1º de janeiro de 1999”.

Apesar de não ter informação da tributação da saída do produto produzido pela recorrente, é certo que ela não pode ser compensada com créditos anteriores a 1º de janeiro de 1999.

No tocante aos argumentos de que a limitação do aproveitamento do crédito contraria a Constituição Federal, o CARF não pode afastar aplicação de norma legal com base em inconstitucionalidade, pois a falta competência para apreciação de matérias constitucionais está expressa na Súmula nº 02 do Segundo Conselho de Contribuintes, a qual foi consolidada pelo CARF com a seguinte redação:

“O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária”.

Sendo assim, não conheço da matéria referente à inconstitucionalidade da limitação do aproveitamento do crédito do IPI.

O debate relativo ao prazo para se pleitear o aproveitamento do crédito perdeu o objeto com a decisão de impossibilidade de aproveitamento de créditos de aquisições anteriores a janeiro de 1999, portanto, deixo de apreciar a matéria da prescrição.

Por fim, a correção do crédito pela SELIC é acessório que deve seguir o principal, negado o crédito, não há que se fale em qualquer tipo de correção.

Ex positis, nego provimento ao Recurso Voluntário interposto, mantendo a decisão da DRJ.

Jean Cleuter Simões Mendonça

